

## MINUTA DE PROJETO DE LEI

Lei xxxxx, de xx de xxxxx de xxxx.

### ALTERA A CARREIRA DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 01. Fica acrescentado a alínea d ao inciso I do art. 12 da Lei nº 15.463, de 2005, com a seguinte redação:

“.....

d) nível superior acumulado com pós-graduação stricto sensu - doutorado, conforme edital do concurso público, para ingresso no nível IX – Professor Titular;

.....”

Art. 02. Fica acrescentado o § 4º do art. 21 da Lei nº 15.463, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 21. ....

§ 4º A promoção para o nível IX Professor Titular/Doutor, na carreira de Professor de Educação Superior, será regulamentada por norma específica dos Conselhos Superiores da UEMG e UNIMONTES.”

Art. 03. Fica incorporada ao vencimento básico dos Professores de Educação Superior pertencentes ao Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo, a parcela fixa, prevista em regulamento, da Gratificação de Desempenho da carreira de Professor de Educação Superior - GDPES -, a que se refere o art. 4º da Lei nº 17.988, de 30 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Para fins de incorporação de que trata o caput, serão considerados a nota máxima para a avaliação de desempenho individual e para a avaliação institucional.

Art. 04. Fica incorporada ao vencimento básico dos Professores de Educação Superior pertencentes ao Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo, a parcela fixa, prevista em regulamento, da Gratificação de Incentivo a Docência - GID -, a que se refere o art. 284 da Constituição do Estado e os arts. 2º e 4º da Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984.

Art. 05. O valor de referência para a incorporação de que trata os art. 03 e 04 desta Lei será a tabela de vencimentos vigente até a data de publicação desta Lei.

Art. 06. O § 1º do art. 25 da Lei nº 11.517, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. ....

§ 1º Os portadores de títulos de Mestre ou de Doutor, com dedicação exclusiva, receberão um adicional com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico.”

Art. 07. A tabela constante no item I. 1.1 do Anexo I da Lei nº 15.463, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 08. Em decorrência da alteração da estrutura da carreira prevista no art. 07, os servidores em efetivo exercício ocupantes de cargos da carreira de Professor de Educação Superior, de que trata a Lei nº 15.463, de 2005, lotados na Universidade do Estado de Minas Gerais e na Universidade Estadual de Montes Claros, serão posicionados para os seguintes níveis e graus da carreira, nos termos de regulamento:

I - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo posicionados nos níveis e graus I-A, I-B, I-C, I-D e I-E, na data de publicação desta Lei, detentores de título de Especialista, serão posicionados para o nível e grau I - A;

II - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo posicionados nos níveis e graus I-F, I-G, I-H, I-I e I-J, na data de publicação desta Lei, detentores de título de Especialista, serão posicionados para o nível e grau I - D;

III - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo posicionados nos níveis e graus II-A, II-B, II-C, II-D e II-E, na data de publicação desta Lei, detentores de título de Especialista, serão posicionados para o nível e grau II-A;

IV - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo posicionados nos níveis e graus II-F, II-G, II-H, II-I e II-J, na data de publicação desta Lei, detentores de título de Especialista, serão posicionados para o nível e grau II-D;

V – servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo posicionados nos níveis e graus I-A, I-B, I-C, I-D, I-E, I-F, I-G, I-H, I-I, I-J, II-A, II-B, II-C, II-D, II-E, II-F, II-G, II-H, II-I, II-J, na data de publicação desta Lei, detentores de título de Mestre, serão posicionados para o nível e grau IV-A;

VI - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo posicionados nos níveis e graus III-A, III-B, III-C, III-D e III-E, na data de publicação desta Lei, detentores de título de Mestre, serão posicionados para o nível e grau IV-A;

VII - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo posicionados nos níveis e graus III-F, III-G, III-H, III-I e III-J, na data de publicação desta Lei, detentores de título de Mestre, serão posicionados para o nível e grau IV-A;

VIII - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo posicionados nos níveis e graus IV-A, IV-B e IV-C, detentores de título de Mestre, serão posicionados para os respectivos níveis e graus IV-A, IV-B e IV-C;

IX - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo posicionados nos níveis e graus IV-D, IV-E, IV-F, IV-G, IV-H, IV-I e IV-J, detentores de título de Mestre, serão posicionados para o nível e grau IV-D

X - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo posicionados nos níveis e graus V-A, V-B, V-C, detentores de título de Mestre, serão posicionados para os respectivos níveis e graus V-A, V-B e V-C

XI - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo posicionados nos níveis e graus V-D, V-E, V-F, V-G, V-H, V-I e V-J, detentores de título de Mestre, serão posicionados para o nível e grau V-D

XII -servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo posicionados nos níveis e graus I-A, I-B, I-C, I-D, I-E, I-F, I-G, I-H, I-I, I-J, II-A, II-B, II-C, II-D, II-E, II-F, II-G, II-H, II-I, II-J, III-A, III-B, III-C, III-D, III-E, III-F, III-G, III-H, III-I, III-J, IV-A, IV -B, IV -C, IV -D, IV -E, IV -F, IV -G, IV -H, IV -I, IV -J, V-A, V -B, V -C, V -D, V -E, V -F, V -G, V -H, V -I, V-J, na data de publicação desta Lei, detentores de título de Doutor, serão posicionados para o nível e grau VII-A;

XIII - Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo posicionados nos níveis e graus VI-A, VI-B, VI-C, detentores de título de Doutorado, serão posicionados para os respectivos níveis e graus VII-A, VII-B e VII-C

XIV - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo posicionados nos níveis e graus VI-D, VI-E, VI-F, VI-G, VI-H, VI-I e VI-J, detentores de título de Doutorado, serão posicionados para o nível e grau VII-D

XV - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo posicionados nos níveis e graus VII-A, VII-B, VII-C, detentores de título de Doutorado, serão posicionados para os respectivos níveis e graus VIII-A, VIII-B e VIII-C

XVI - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo posicionados nos níveis e graus VII-D, VII-E, VII-F, VII-G, VII-H, VII-I e VII-J, detentores de título de Doutorado, serão posicionados para o nível e grau VIII-D

§1º O posicionamento a que se referem os incisos de I ao XIV do caput terá vigência a partir da data de publicação desta Lei.

§2º Na ocorrência de o professor de educação superior não possuir a escolaridade mínima exigida para o posicionamento na carreira a que se refere os incisos I ao XIV do caput, o mesmo será posicionado no nível e grau cujo valor do vencimento básico seja correspondente ao novo nível e grau, de acordo com tabela de vencimentos vigente até a data de publicação desta Lei.

Art. 09. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos XX de XXXXX de XXXX; XXXº da Inconfidência Mineira e XXXº da Independência do Brasil.

## ANEXO I

## 20 Horas

Professor de Educação Superior	Classe / Nível Escolaridade	NÍVEL	A	B	C	D
	Professor Auxiliar I / Especialista	I	1.703,66	1.741,75	1.780,99	1.821,40
	Professor Auxiliar II / Especialista	II	2.175,48	2.221,20	2.270,73	2.321,36
	Professor Assistente I / Mestre	III	2.625,16	2.680,02	2.736,52	2.794,72
	Professor Assistente II / Mestre	IV	3.135,80	3.201,63	3.269,43	3.339,26
	Professor Assistente III / Mestre	V	3.792,51	3.871,50	3.952,86	4.036,66
	Professor Adjunto / Doutor	VI	4.607,11	4.701,90	4.799,53	4.900,09
	Professor Associado I / Doutor	VII	5.540,78	5.654,52	5.771,68	5.892,36
	Professor Associado II / Doutor	VIII	6.635,29	6.834,35	7.039,38	7.250,56

## 40 Horas

Professor de Educação Superior	Classe / Nível Escolaridade	NÍVEL	A	B	C	D
	Professor Auxiliar I / Especialista	I	3.407,32	3.483,50	3.561,98	3.642,81
	Professor Auxiliar II / Especialista	II	4.350,97	4.442,39	4.541,45	4.642,72
	Professor Assistente I / Mestre	III	5.250,33	5.360,04	5.473,04	5.589,43
	Professor Assistente II / Mestre	IV	6.271,60	6.403,25	6.538,86	6.678,53
	Professor Assistente III / Mestre	V	7.585,02	7.743,00	7.905,72	8.073,33
	Professor Adjunto / Doutor	VI	9.214,22	9.403,80	9.599,06	9.800,19
	Professor Associado I / Doutor	VII	11.081,55	11.309,05	11.543,37	11.784,72
	Professor Associado II / Doutor	VIII	13.270,59	13.668,71	14.078,77	14.501,13
	Professor Titular / Doutor	IX	15.924,71	16.402,45	16.894,52	17.401,36